



Estado da Paraíba
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0588223-24.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

REQUERENTES : Prefeito Constitucional e o Município de Santa Terezinha

ADVOGADO : Vilson Lacerda Brasileiro

REQUERIDO : Câmara Municipal de Santa Terezinha

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que autoriza o poder executivo a adquirir gêneros alimentícios para distribuir com famílias carentes – Apresentação de emenda pela câmara municipal – Veto do Executivo derrubado – Lei promulgada – Alegada inconstitucionalidade formal e material da norma – Ausência dos requisitos do art. 204, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba – Medida liminar indeferida.

- Diante da ausência de plausibilidade dos argumentos expostos pelo requerente e da comprovação de que a vigência da norma impugnada acarreta aumento de despesas para o erário municipal, não há motivo para se conceder liminar para suspender a vigência de lei, mediante a simples alegação de violação de preceitos constitucionais. Ausência dos requisitos do art. 204, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- A suspensão liminar dos efeitos do ato impugnado, contra o qual é proposta ação direta de inconstitucionalidade, é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela

iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior. Assim, não evidenciados tais requisitos, o seu indeferimento é imposição legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade acima identificados.

Acorda o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, indeferir o pedido de liminar.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL e o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA propuseram a presente ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar, contra a Emenda nº 003/2013, que modificou quase em sua totalidade o Projeto de Lei nº 003/2013, enviado à Câmara de Vereadores pelo Chefe do Poder Executivo, que autoriza o poder público municipal a adquirir gêneros alimentícios, formar fardos de feira e distribuí-los com famílias carentes.

Em síntese, alegam os autores que a Emenda vergastada padece de inconstitucionalidade formal e material, pois o Prefeito Municipal encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 003/2013, com o objetivo de regulamentar a distribuição de feiras para pessoas carentes do município, visando atender necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação dos gastos, como se depreende da cópia transcrita na pela inaugural e encartada às fls. 44/45.

No entanto, alegam os autores, a Câmara Municipal, sem necessidade, apresentou a Emenda nº 003/2013, alterando substancialmente a redação do projeto original, acrescentando outros critérios para a seleção das famílias a serem beneficiadas e novas exigências na constituição dos órgãos de fiscalização e distribuição das cestas básicas, em desrespeito ao Conselho de Assistência Social do Município e à Secretaria de Ação Social, que têm competência para organizar e fiscalizar a distribuição das feiras, tornando-se assim inconstitucional a emenda que resultou na promulgação da Lei nº 0415/2013, com as alterações nela inseridas.

Aduzem, também, que o Prefeito, no exercício de sua prerrogativa de completar o processo legislativo, vetou as alterações operadas pela Câmara, mas que os vetos foram derrubados pelo plenário da Casa Legislativa.

Requerem a concessão de liminar, para suspender a Emenda nº 03/2013, que alterou a redação do Projeto de Lei nº 03/2013 e que resultou na promulgação do que seria a Lei Municipal nº

0415/2013, do Município de Santa Terezinha, passando a prevalecer a redação original do projeto enviado pelo Poder Executivo.

É o relatório.

V O T O.

A suspensão liminar dos efeitos do ato impugnado, contra o qual é proposta ação direta de inconstitucionalidade, é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior.

In casu, trata-se de ação ajuizada objetivando a declaração de inconstitucionalidade das Emendas que alteraram a redação original do projeto de lei de iniciativa do Executivo do Município de Santa Terezinha, que resultaram na promulgação da Lei nº 0415/2013, depois de derrubados os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Para tanto, sustentam os autores que a Câmara Municipal, além de haver retirado a autonomia do Executivo, feriu as normas da Constituição Federal, inviabilizando a atuação dos órgãos da estrutura administrativa do município e que, mesmo depois de aposto o veto às alterações proporcionadas pelas emendas, a Câmara Municipal, ainda assim, promulgou a Lei com a nova redação dada pelas mesmas.

Pois bem, sem embargo dos fundamentos legais invocados pelos requerentes, entendo que a suspensão do ato questionado não deve ser liminarmente deferida, visto que a vigência da norma impugnada, ainda que com o maior rigor nos critérios de inscrição, seleção, distribuição e entrega das cestas de alimentos às famílias de pequenas posses do Município de Santa Terezinha não acarreta, de pronto, graves transtornos à administração municipal e nem obstáculos à execução do programa de distribuição de alimentos. Muito menos, acarreta lesão de difícil reparação ao direito dos autores e da população do município.

Ao revés, se mantida a norma, na redação da lei promulgada e ora impugnada, até a decisão final da presente ação, haverá maior possibilidade de controle da política pública, na qual se insere o programa de distribuição de cestas básicas, com a eficiente participação de todos os segmentos representativos da sociedade, oferecendo maior legitimidade e transparência nos gastos dos recursos orçamentários, sem aumentar despesas para o Poder Executivo.

Por todo o exposto, diante da ausência de plausibilidade dos argumentos expostos pelo requerente e da comprovação

de que a vigência da norma impugnada acarreta aumento de despesas para o erário municipal, não há motivo para se conceder liminar para suspender a vigência da lei, mediante a simples alegação de violação de preceitos constitucionais. Ausentes os requisitos do art. 204, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, é de se indeferir a liminar requerida e, por isto a indefiro.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Presidente em exercício. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça). Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, ainda, sem direito a voto, os Excelentíssimos Senhores Doutores Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e Marcos Coelho de Sales (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de outubro de 2014.

***Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***